



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.928/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial SRP n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Prefeito Municipal, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de material de construção destinados à manutenção das atividades das Secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde.

O valor estimado da contratação foi da ordem de R\$ 481.963,00, tendo como proponente vencedor a empresa LUCIANO DA COSTA VIEIRA ME.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que remanesceram as irregularidades a seguir:

- **Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços:**

A defesa alega que as normas inerentes ao sistema de registro de preços (art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e Decreto Federal n.º 7.892/13) não fazem tal exigência, estando, portanto, dentro do poder discricionário concedido pela própria lei à Administração.

A Auditoria rebate os argumentos apresentados e **mantém a irregularidade**, tendo em vista que o exercício do poder discricionário pelo gestor não exclui a necessidade de apresentação dos motivos determinantes, contrário aos princípios da publicidade e transparência, prejudicando o controle social.

- **Parecer jurídico insuficiente, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do Edital e dos respectivos Anexos:**

O interessado admite que embora sucinto o parecer, este se mostra objetivo, expondo exatamente a percepção do consultor jurídico. O órgão técnico reitera seu entendimento, pela ilegalidade da adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração efetiva da análise do edital e dos respectivos anexos, **mantendo, pois, a irregularidade**.

- **Diminuta quantidade de licitantes e falta de competitividade, sem adoção de providências efetivas para seleção da proposta mais vantajosa:**

O defendente afirma que deu ampla publicidade ao edital, através de aviso publicado no portal do Município, Diário Oficial do Município, Diário oficial do Estado, Jornal a união e diário eletrônico do TCE-PB. No entanto, apenas uma empresa mostrou-se interessada ao certame, não restando à prefeitura outra opção a não ser dar continuidade ao processo.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, destacou que o proponente vencedor vem fornecendo o objeto contratado, pelo menos, desde 2015, e entendeu que a divulgação do edital poderia se dar por outros meios a fim de obter propostas mais vantajosas. **Manteve, portanto, a falha noticiada.**

- **Envio de licitação a este Tribunal fora do prazo normativo:**

O gestor rogou para que a falha seja relevada, visto que, segundo assegurou, o atraso se deu em razão de apenas 01 (um) dia além do permitido, mas que a Auditoria, ainda assim, entendeu que o fato existiu, **ratificando a mácula.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.928/19

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer n.º 01674/19, fls. 198/203, anotando que as falhas remanescentes, antes anunciadas, são de natureza formal e que, malgrado não acarretem prejuízo ao erário, ensejam a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC n.º 18/93, além do envio de recomendação à autoridade responsável para que evite repetir as falhas noticiadas nos autos, opinando, ao final, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Presencial n.º 15/2018;
2. **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor aperfeiçoe a rotina dos processos de licitação com o fito de evitar as falhas apontadas pela Auditoria.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial SRP n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro;
2. **RECOMENDEM** à atual administração de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.928/19

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Responsável: Fabiano Pedro da Silva
Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Licitação. Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. Pregão Presencia SRP n.º 15/2018. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0686/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.928/19**, que tratam da análise do Pregão Presencial SRP n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Prefeito Municipal, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, objetivando a aquisição parcelada de material de construção destinados à manutenção das atividades das Secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial SRP n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro;
2. **RECOMENDAR** à atual administração de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO